## <u>jusbrasil.com.br</u>

Disponível em:

https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2047552124/inteiro-teor-2060405187

# TJMG • [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL • XXXXX-51.2023.8.13.0699 • Tribunal de Justiça de Minas Gerais

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Ubá / Unidade Jurisdicional Cível e Criminal da Comarca de Ubá

Avenida Senador Levindo Coelho, 735, Oséas Maranhão, Ubá - MG - CEP: 36506-130

PROCESSO Nº: <u>XXXXX-51.2023.8.13.0699</u>

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral]

**AUTOR:** 

JOAO PAULO ROCHA DE SOUZARÉU/RÉ: HURB TECHNOLOGIES S.A.

### **SENTENÇA**

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, passo ao breve resumo dos fatos relevantes: alegou o requerente ter contratado, através do requerido, um pacote de viagem com destino a Maceió/AL, pelo valor de R\$1.198,00, pago via cartão de crédito. Sustentou que ante os descumprimentos contratuais cometidos pela agência requerida, solicitou o cancelamento do pacote, mediante restituição integral do valor pago, conforme previsto em contrato. Aduziu que, apesar de contatar o requerido, não chave o estorno de quantia. Sustentou que o ato irregular causou danos de natureza material e Conteúdo copiado! ncessão dos benefícios da justiça gra-

tuita, a restituição da quantia paga, a aplicação de multa inversa ao requerido pelo descumprimento contratual, além de ser indenizado pelos danos morais que alega ter sofrido.

Em contestação, o requerido discorreu acerca da existência de ação civil pública e requereu a suspensão da demanda individual. Discorreu sobre as regras estabelecidas para pacotes de caráter promocional e flexível. Aduziu a aplicabilidade da lei 14.046/2020, que versa sobre o prazo para estorno de quantias decorrentes do cancelamento de serviços. Relatou que o pedido de restituição está em devido processamento. Sustentou a ausência de ato ilícito o que afasta o dever de indenizar. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Não houve acordo na sessão de conciliação realizada (ID XXXXX).

Passo ao julgamento, pois as partes não manifestaram interesse em produzir provas orais em audiência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita pleiteados, com base na presunção legal contida no art. <u>99,</u> <u>§ 3°</u>, do <u>CPC</u>.

Inicialmente, consigno que a ação coletiva para defesa de interesse de uma categoria convive de forma harmônica com a ação individual para defesa de tais direitos de maneira particularizada. Assim, não tendo o requerente solicitado a suspensão processual, nem participado da ação coletiva, não há óbice para propositura da presente demanda. Aplica-se ao caso o disposto no art. 104, do CDC.

Analisando os autos, restou incontroversa a contratação do pacote de viagem, a solicitação de cancelamento do contrato, bem como a forma de pagamento pactuada (ID XXXXX).

Note-se que a solicitação de cancelamento realizada pelo requerente compreende o valor integral do pacote sem a incidência de multa, tendo o pedido e o atraso ao cumprimento da obrigação sido reconhecidos, administrativamente, pelo requerido (ID XXXXX e XXXXX). Depreende-se que o prazo previsto para restituição venceu há cerca de três meses (ID XXXXX).

Assim, embora o requerido alegue o devido processamento do pedido, deixou de comprová-lo, sequer concedendo alguma previsão ao consumidor. As respostas fornecidas pela pessoa jurídica são vagas e se atêm à afirmação de que o pedido está em andamento.

Ademais, mostra-se incabível ao presente caso o prazo previsto na Lei 14.046/2020, que versa sobre o estorno de valores oriundos do cancelamento de serviços de hospedagens e eventos em decorrência da pandemia. Saliente-se que o pacote questionado, contratado em 2022, fora cancelado somente no ano de 2023, por descumprimento contratual.

Portanto, diante do descumprimento da obrigação de restituir em tempo razoável a quantia paga, houve patente falha na prestação dos serviços. O requerido, não se eximindo do ônus probatório que lhe competia, deixou de comprovar o efetivo estorno dos valores.

Dessa forma, merecerá provimento o pedido para restituição da quantia de R\$R\$1.198,00, cujo valor não fora impugnado.

Deve-se analisar, agora, se o ato do requerido provocou danos morais ao requerente. Restou de-

monstrado que o ato ilícito causou perturbação psíquica que permite uma compensação financeira. O abuso de direito extrapolou os limites da razoável atuação empresarial, deixando o consumidor privado da restituição da quantia paga após o cancelamento contratual, sem maiores explicações para o atraso.

Diante disso, razoável fixar o *quantum* em R\$1.000,00 (mil reais), a título de indenização, a ser suportado pela pessoa jurídica requerida.

Não há exorbitância no valor, pois a indenização por dano moral tem a função de, além de mino-

rar as consequências da dor sofrida, coibir abusos empresariais, razão pela qual não poderia a

importância ser fixada em patamar menor, em virtude da capacidade econômica do requerido. Do contrário, insignificante repercussão no patrimônio da pessoa jurídica serviria de incentivo à perpetuação de práticas lesivas. Ao mesmo tempo, a fixação em valor superior serviria para proporcionar um enriquecimento indevido ao requerente, que teria seu patrimônio aumentado além da merecida reparação. Deve-se observar que a dor moral não pode ser instrumento de captação de vantagem.

Em relação ao pedido para aplicação de multa inversa ao requerido consigno que será indeferido, considerando não haver tal previsão em contrato, não sendo facultado ao Poder Judiciário dar interpretação ao contrato de forma a criar obrigação não estipulada pelas partes. Ademais, a indenização fixada servirá para equilibrar a situação posta em juízo.

denização fixada servirá para equilibrar a situação posta em juízo.

Ante o exposto e considerando todos os elementos constantes dos autos, **JULGO PARCIAL-**

GIES S.A, a restituir para o requerente a quantia de R\$1.198,00 (mil cento e noventa e oito reais), corrigida monetariamente pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mi-

MENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido, HURB TECHNOLO-

nas Gerais, a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno-o ainda a pagar para o requerente o valor de R\$1.000,00 (mil

reais), a título de dano moral, que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar desta

inversa. Conteúdo copiado!

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº <u>9.099</u> de 1995.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos.

Ubá, 27 de outubro de 2023.

#### CRISTIANE MELLO COELHO GASPARONI

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por:

XXXXX10097178838

CRISTIANE MELLO COELHO GASPARONI27/10/2023 13:59:10

https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: **10101100569**